



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIPOCA-CE

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Referente ao ICP nº 06.2020.00000586-9 :

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca-CE, que esta peça subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72/2008, as disposições e princípios das Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nº 8.884/1994, nº 8.884/1994, nº 12.529/2011, nº 12.846/2013, nº 13.140/2015, nº 13.150/2015, nº 13.964/2019 e demais disposições do CPC atinentes às soluções consensuais dos conflitos, bem como obedecidos os ditames e princípios das Resoluções CNMP nº 118/2014 (Política Nacional de Incentivo à Autocomposição), nº 179/2017 (regulamentação dos Termos de Ajustamento de Conduta – inclusive em matéria de improbidade) e 181/2017 (regulamentação do Procedimento Investigativo Criminal), com suporte ainda no disposto no artigo 17, §1º, da Lei nº 8429, de um lado, e **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, ex-prefeito do município de Itapipoca-CE.

**Considerando** que o acordo de não-persecução cível é um instrumento de efetividade, economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão às práticas ilícitas;

**Considerando** a tendência do Direito Brasileiro em buscar novas formas de resolução de conflitos, como disposto na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa;

**Considerando** os elementos amealhados ao presente inquérito civil são suficientes para demonstrar os supostos atos ilícitos praticados pela Sr. **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, sendo plenamente possível o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa;

**Considerando** que o fato apurado no Inquérito Civil Público nº 06.2020.00000586-9, qual seja, a suposta inobservância por parte do investigado da ordem de pagamento de precatórios judiciais;

**Considerando** que tal conduta caracteriza a prática de ato ímprobo descrito no Art. 11 da Lei nº. 8.429/92, uma vez que o requerido, atentou contra os princípios da administração pública, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa;

**Considerando** que o Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao compromissário, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos;

**Considerando** a manifestação expressa de interesse do acordante em celebrar o presente acordo para a solução da controvérsia;

**Considerando** que o acordante, neste ato, confessou formalmente os fatos.

**FORMALIZAM e FIRMAM** o presente **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO CÍVEL** nos termos seguintes:

#### Do objeto

**Cláusula nº 1** – O presente acordo de não-persecução cível tem por objeto o fato acima narrado, subsumido à hipótese típica prevista no Art. 11 da Lei nº. 14.230/2021, envolvendo **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, ex-prefeito municipal de Itapipoca-CE.

#### Da confissão

**Cláusula nº 2** – Conforme mídia/termo anexo, o INVESTIGADO confirma a ocorrência e veracidade dos fatos.

#### Das obrigações do COMPROMISSÁRIO

**Cláusula nº 3** – O COMPROMISSÁRIO, por intermédio deste acordo, obriga-se a pagar, em favor do município de Itapipoca-CE, conforme art. 17-B da Lei nº 14.230/2021, o valor correspondente ao seu subsídio bruto recebido no mês de dezembro de 2020, último mês em que recebeu como Prefeito Municipal de Itapipoca-CE, o que corresponde a **R\$ 15.233,39 (quinze mil duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme contra-cheque em anexo, divididos em até 05 (cinco) parcelas iguais;

**Cláusula nº 4** – O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone;

**Cláusula nº 5** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas dentro do período e nos termos pactuados, independente de notificação ou aviso prévio, devendo remeter ao e-mail desta Promotoria de Justiça - 4prom.itapipoca@mpce.mp.br - a(s) cópia(s) do(s) documento(s) comprobatórios da transferência patrimonial.

#### Das consequências de eventual descumprimento do acordo

**Cláusula nº 6** – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o INVESTIGADO o seu cumprimento no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público imediatamente promoverá, alternativamente, o ajuizamento de ação de improbidade, com rescisão do presente negócio jurídico, ou a Execução do presente Título Extrajudicial;

**Cláusula nº 6.1** - O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes;

**Cláusula nº 7** – O descumprimento do presente acordo implicará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do ajuizamento da ACPIA, execução do presente título ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

**Das consequências do cumprimento integral do acordo**

**Cláusula nº 8** – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o ARQUIVAMENTO do ICP em relação ao investigado e no que for pertinente aos fatos acima narrados e compromissos aqui ajustados. Esse pronunciamento, estando em conformidade com as Leis nº 7347 e nº 8429, e com as Resoluções nº 118/2014, 179/2017 e 181/2017, do CNMP, vinculará toda a Instituição.

**Cláusula nº 9** – A assinatura do presente acordo suspende o curso do ICP em face do INVESTIGADO até o cumprimento integral e não implica necessariamente o reconhecimento de quaisquer responsabilidades ou ilicitudes por outros fatos que não constem expressamente deste documento;

**Cláusula nº 10** – Nos termos da Resolução nº 181/2017, do CNMP, o COMPROMISSÁRIO, assistido integralmente neste ato por seu advogado, declara a aceitação integral, incondicionada e sem ressalvas ao presente acordo, por livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

**Cláusula nº 11** – O presente ANPC, conforme preconiza o art. 17-B, § 1º, II da Lei nº 14.230/2021, deverá ser encaminhada para aprovação do CSMP.

**Cláusula nº 12** – Aprovado os termos do ANPC pelo CSMP, o mesmo deverá ser remetido para homologação judicial.

**Cláusula nº 13**- O vertente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85.

Itapipoca-CE, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Moreira do Nascimento  
Promotor de Justiça

João Ribeiro Barroso  
Investigado

Maria de Lourdes Pinto Martins  
OAB/CE nº 11663